

**(IN) APLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVILPELA  
DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE**

**(IN) APPLICABILITY OF CIVIL LIABILITY FOR THE ABANDONMENT  
OF THE ADOPTION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS**

**Bárbara Rocha Fraga Soeiro Firme<sup>1</sup>**

Faculdade Estácio de Vitória – FESV

**Fernando de Alvarenga Barbosa<sup>2</sup>**

Universidade Estácio de Sá - UNESA

**Resumo**

Este trabalho visa analisar a possibilidade da imputação da responsabilidade civil aos adotantes, em decorrência dos danos causados ao adotando, em virtude da desistência da adoção. Inicialmente, será abordado o conceito da adoção e os princípios que a norteiam, suas evoluções legislativas, as fases do procedimento de habilitação e do processo de adoção, por fim, será analisada as consequências jurídicas para os envolvidos em virtude da desistência da adoção. Como metodologia foi utilizada a pesquisa bibliográfica através da legislação brasileira, livros, jurisprudências e artigos científicos. Sendo assim, conclui-se pela possibilidade da aplicação da responsabilidade civil em decorrência de desistência da adoção, a depender do caso concreto, quando esta causar danos à criança ou adolescente.

**Palavras-chaves:** Adoção; Desistência; Responsabilidade Civil.

**Abstract**

This paper aims to analyze the possibility of imputation of civil liability to adopters, due to damages caused to the adopted, because of the abandonment of the adoption. Initially, the concept of adoption and the principles that guide it, its legislative evolution, the phases of the habilitation procedure and the adoption process will be discussed. Finally, the legal consequences for those involved will be analyzed in virtue of the abandonment of the adoption. As methodology was used the bibliographical research through Brazilian legislation, books, jurisprudence and scientific articles. Therefore, it is concluded that it is possible to apply civil liability as a consequence of abandonment of adoption, depending on the case, when it causes damages to the child or adolescent.

**Keywords:** Adoption; Abandonment; Civil Liability.

**1 INTRODUÇÃO**

O Poder Judiciário vem enfrentando demandas de desistências do processo de adoção, que é aquela que ocorre nas fases do estágio de convivência ou guarda

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Faculdade Estácio de Sá de Vitória. E-mail: barbara-soeiro@hotmail.com

<sup>2</sup> Professor dos cursos de Direito e de Relações Internacionais da UNESA. Leciona Direito Internacional Público e Privado, Ciência Política e História do Direito no Brasil. Professor Orientador do Núcleo de EaD, UNESA- RJ.

provisória, o que provoca no retorno das crianças e adolescentes ao acolhimento institucional.

Com isso, o presente trabalho tem por finalidade analisar acerca da possibilidade da imputação da responsabilidade civil ao adotante em decorrência da desistência da adoção, durante o estágio de convivência ou estando sob guarda provisória. Haja vista, os abalos que este ato potestativo possa vir a causar ao adotando, uma vez que, se tratar de um reabandono, por ele já sofrido anteriormente com sua família biológica.

Sendo assim, no primeiro capítulo, será abortada a evolução legislativa do Brasil no âmbito da adoção ao longo dos anos, iniciando com o Código Civil de 1946 até a última alteração que o Estatuto da Criança e Adolescente recebeu por meio da Lei 13.509/2017. Ainda neste capítulo, será apresentado o conceito da adoção e as hipóteses que ensejam a destituição do poder familiar, por ser em decorrência desta, que se justifica a adoção, uma vez que, o nosso ordenamento privilegia a convivência com a família natural ou extensiva.

No segundo capítulo, serão destacados os princípios que norteiam a adoção, a fim de promover a proteção integral da criança e do adolescente, assim como, resguardar os seus direitos, como por exemplo, ao convívio familiar.

Já no terceiro capítulo, serão retratadas as fases do processo de habilitação dos pretendentes à adoção, bem com o processo de adoção, passando pela fase da aproximação até o trânsito em julgado, como também, se há possibilidade de desistir do processo de adoção no transcorrer dessas fases.

Por último, serão analisadas as consequências que a desistência pode causar ao adotando e ao adotante, onde serão feitos apontamentos da responsabilidade civil, assim como algumas decisões proferidas por nossos Tribunais acerca do tema.

Desta forma, para verificar a possibilidade da aplicação da responsabilidade civil ao desistente da adoção foi adotado o método de pesquisa bibliografia utilizando-se da legislação brasileira, livros, artigos científicos e decisões dos tribunais sobre a matéria.

## 2 CONSTRUÇÃO LEGISLATIVA DA ADOÇÃO NO BRASIL

A adoção no Brasil sempre existiu, uma vez que sempre houve crianças e/ou adolescentes abandonados por seus genitores, tal situação ocorre por inúmeros fatores, tais como, por não terem sido desejados por seus pais ou devido a destituição do poder familiar, em razão de negligência, abusos, maltratados, entre outros.<sup>3</sup>

O instituto da adoção inicialmente era regido pelo Código Civil de 1916 o qual era chamado de simples, e tratava da adoção de maiores e de menores de idade, os legitimados a adoção deveriam ser maiores de 50 anos de idades, sem filhos, e precisava ter uma diferença de 18 anos de idade entre o adotante e o adotado, e a adoção era realizada por escritura pública e o vínculo abrangia apenas o adotante e o adotado.<sup>4</sup>

A Lei 3.133/1957 trouxe alterações ao Código Civil de 1916, como a redução da idade mínima dos pretendentes a adoção de 50 anos para 30 anos, assim como a diferença de idade entre o adotante e o adotado passou de 18 anos para 16 anos.<sup>5</sup>

Com a Lei 4.655/1965 a adoção em relação aos menores não mais poderia ocorrer através de escritura pública, sendo constituída por decisão judicial, também conhecida como legitimação adotiva e passando a ser irrevogável. Posteriormente, a Lei 6.967/1979, Código dos Menores, passou a tratar a adoção como plena deixando o vínculo de ser apenas entre adotantes e adotados, ampliando o parentesco para a família dos adotantes, passando assim a constar na certidão de nascimento do adotado os nomes dos avós, independentemente da anuência destes.<sup>6</sup>

Já na regência da Constituição Federal de 1988 (CRFB/88), é proibida qualquer discriminação relativa à filiação, assegurando aos filhos adotivos os mesmos direitos que dispõe os filhos biológicos (artigo 227, §6º).<sup>7</sup>

A fim de garantir a proteção integral das crianças e adolescentes foi promulgada a da Lei 8.069/1990, ficando assim, o Estatuto da criança e do adolescente (ECA), também a tratar da adoção, a priori tratava apenas da adoção dos

<sup>3</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

<sup>4</sup> Ibidem, 2022.

<sup>5</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Grupo GEN, 2022.

<sup>6</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

<sup>7</sup> Ibidem, 2022.

menores de 18 anos, conhecida como adoção estatutária ou plena e adoção dos maiores de 18 anos era regido pelo Código Civil de 1916 chamada de civil ou restrita.<sup>8</sup>

Ressalta-se que o nosso ordenamento promulgou através do Decreto nº 99.710/1990 a Convenção sobre os direitos da criança, assim como a Convenção de Haia (Decreto nº 3.413/2000).<sup>9</sup>

Salienta-se que neste ínterim o ECA sofreu diversas modificações com a exclusões e inclusões de dispositivos através da Lei 12.010/2009 – Lei Nacional da Adoção que também revogou dispositivos do Código Civil que tratavam da matéria de adoção, atualmente, o ECA regulamenta todo processo de adoção, e subsidiariamente nas adoções de maiores de 18 anos, assim como a Lei 13.509/2017 ao qual passou dentre outras matérias a dispor sobre a entrega voluntária e fixou prazo de estágio de convivência.

Em síntese, o Estatuto da Criança e Adolescente ao longo dos anos recebeu alterações, sobretudo, no que tange a matéria da adoção, visando resguardar o melhor interesse para o adotando, por ser estes os mais vulneráveis de todo o processo.

Segundo Dias a adoção “cria um vínculo fictício de paternidade-maternidade-filiação entre pessoas estranhas, análogas ao que resulta da filiação biológica”.<sup>10</sup>

De acordo com Diniz, adoção “estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para uma família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha”.<sup>11</sup>

Para Gagliano e Pamplona Filho a adoção é “um ato jurídico em sentido estrito, de natureza complexa, excepcional, irrevogável e personalíssima, que firma a relação paterno ou materno-filial com o adotando, em perspectiva constitucional isonômica em face da filiação biológica.”<sup>12</sup>

<sup>8</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro** – V.6. Editora Saraiva, 2022.

<sup>9</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

<sup>10</sup> Ibidem, 2022, p. 336/337.

<sup>11</sup> DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v.5. Editora Saraiva, 2022, p. 187.

<sup>12</sup> PAMPLONA FILHO, Rodolfo; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil - Direito de Família**, v. 6. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 658/659.

Segundo o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, atualmente, há 4.143 crianças ou adolescentes disponíveis para adoção, sendo que, 121 estão no Estado do Espírito Santo e 32.827 pretendentes a adoção, sendo 623 no Estado do Espírito Santo.<sup>13</sup>

Para que haja a possibilidade da adoção, primeiramente, se faz necessária, que tenha ocorrido a destituição do poder familiar que é a “medida aplicável aos pais ou responsável nas hipóteses em que se revela inviável o exercido a contento do poder parental”.<sup>14</sup>

Ademais, que o nosso ordenamento jurídico prima pela convivência da criança ou adolescente com sua família natural, que detém o dever de cuidar e educar. Contudo, em situações excepcionais, como o caso da destituição do poder familiar, a lei autoriza que esses deveres sejam exercidos por uma família substituta, justificando assim, o instituto da adoção.

Neste contexto, as hipóteses que ensejam a destituição do poder familiar, após decisão judicial estão elencadas nos artigos 1.638 do Código Civil.

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

- I - castigar imoderadamente o filho;
- II - deixar o filho em abandono;
- III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
- IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.
- V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:

- I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:
  - a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;
  - b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;
- II – praticar contra filho, filha ou outro descendente:
  - a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;
  - b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.

<sup>13</sup> CNJ. **Painel de acompanhamento: pretendentes disponíveis x crianças disponíveis para adoção.** Acesso em: 07.10.2022.

<sup>14</sup> REZENDE, Guilherme Carneiro de. A responsabilidade civil em caso de desistência da adoção. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná**, ano 1, nº 1, p. 81-103, dez./2014, p. 87.

Além das razões citadas no artigo 1.638 do Código Civil, também quando ocorre a condenação do pai ou da mãe em crime doloso sujeito à pena de reclusão contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou descendente, na forma do artigo 23, § 2º do ECA.

Acrescenta Rezende, que pode ainda ocorrer a destituição do poder familiar em decorrência do seu mau exercício, por exemplo, por não “cumprir os deveres de sustento, guarda, educação e cuidados básicos com higiene e alimentação dos filhos, abandono etc.”<sup>15</sup>

Ilustrando o referido tema, temos o acórdão do Relator Ricardo Moreira Lins Pastl.

APELAÇÃO CÍVEL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. NEGLIGÊNCIA e INAPTIDÃO DA GENITORA PARA COM OS CUIDADOS BÁSICOS DOS FILHOS. SITUAÇÕES DE RISCO EVIDENCIADAS. INOBSERVÂNCIA DOS DEVERES ESTAMPADOS NO ART. 1.634 DO CÓDIGO CIVIL. avaliações sociais favoráveis a aplicação da medida extrema.

Caso concreto em que demonstrado que a genitora não apresenta condições de oferecer os mais básicos cuidados aos filhos, deixando, inclusive, de ter realizado o pré-natal do menino e abandonando-o no hospital quando do seu nascimento. Assim, resta justificada a destituição do poder familiar, como indicado pelas avaliações sociais realizada durante a instrução processual.<sup>16</sup>

No entanto, questões financeiras não podem ser tratadas como fator gerador para a ocorrência da destituição do poder familiar, nestes casos, o Estado precisa intervir incluindo a família em programas assistenciais, na forma do artigo 23 do ECA.

Com efeito da destituição do poder familiar, a criança ou adolescentes ficará em instituição de acolhimento ou sob os cuidados de uma família acolhedora, aguardando ser adotada por uma pessoa ou família que a ame, cuide, proteja e exerça os deveres e obrigações que a eles foram renegados por sua família natural.

<sup>15</sup> REZENDE, Guilherme Carneiro de. A responsabilidade civil em caso de desistência da adoção. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná**, ano 1, nº 1, p. 81-103, dez./2014, p.88.

<sup>16</sup> TJ-RS - AC: 70043377472 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 29/09/2011, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 04/10/2011.

### 3 OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADOÇÃO

Destaca-se sete princípios que norteiam o instituto da adoção, sendo eles, dignidade da pessoa humana; solidariedade; afetividade; convivência familiar; melhor interesse da criança e do adolescente; direito à filiação; e da igualdade entre os filhos.<sup>17</sup>

O princípio da dignidade da pessoa humana está positivado no artigo 1º, inciso II e nos artigos 226, §7º e no 227 da CRFB/88, bem como no ECA nos artigos 3º e 15 ao qual assegura de forma ampla os cuidados necessários e primordiais, garantidos assim, crianças e adolescentes, saúde, educação, lazer, dignidade, respeito, convivência familiar e comunitária, dentre outros. Para Dias, este princípio “encontra na família o solo apropriado para florescer.”<sup>18</sup>

Já o princípio da solidariedade está na CRFB/88 e é um dos fundamentos da República (artigo 3º, inciso I) e segundo Gagliano e Pamplona Filho é ela quem “determina o amparo, a assistência material e moral recíproca, entre todos os familiares, em respeito ao princípio maior da dignidade da pessoa humana”<sup>19</sup>. Com isso, a família não realizando os deveres e obrigações previsto na lei, caberá ao Estado e a Sociedade exercê-la, conforme artigo 227 da CRFB/88.

O princípio da igualdade entre filhos, assegura aos filhos havidos fora do casamento e aos adotados o mesmo tratamento dos filhos biológicos, conforme positivado no artigo 227, §6º da CRFB/88 e artigo 1.596 CC e artigo 20 do ECA.

O princípio da afetividade, está implícito em nosso ordenamento e muito se acentua no direito das famílias, e no instituto da adoção da criança ou adolescente. Segundo Dias, “a família transforma-se na medida em que se acentuam as relações de sentimentos entre seus membros: valorizam-se as funções afetivas da família.”<sup>20</sup>

---

<sup>17</sup> SANTOS, Ingrid Cardoso; NASCIMENTO, Lavinia Oliveira do. Responsabilidade civil do adotante em casos de desistência no processo de adoção. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 8, n. 5, p. 3050–3070, 2022. DOI: 10.51891/rease.v8i5.5952.

<sup>18</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 58.

<sup>19</sup> PAMPLONA FILHO, Rodolfo; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil - Direito de Família**, v. 6. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 94.

<sup>20</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 69.

Já o princípio convivência familiar (artigo 19 do ECA), garante aos filhos que sejam criados e educados por sua família natural, e em casos excepcionais, por família substituta, a fim de, resguardar que os seus direitos (criação e educação) garantidos por lei sejam cumpridos.<sup>21</sup>

O princípio do direito à filiação, permite que o adotado após a homologação da adoção receba nova certidão de nascimento com o nome dos adotantes e seus ascendentes, na forma do artigo 47 do ECA.

No que tange ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, é dever de todos (família, sociedade e Estado), zelar e assegurar para as crianças e adolescentes todos os direitos fundamentais, conforme artigo 227 da CRFB/88 e artigos 4º e 6º do ECA. A saber, para que a adoção proceda, deve-se verificar se ela será benéfica para o adotando, visto serem eles sujeitos em desenvolvimento e que carecem de proteção integral.<sup>22</sup>

Estes princípios no instituto da adoção são latentes, pois visam resguardar os direitos e a proteção das crianças e dos adolescentes, visto serem eles a parte frágil deste processo e que carecem de absoluta proteção.

#### **4 FASES DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO E DO PROCESSO DE ADOÇÃO**

Os procedimentos para a habilitação e para o processo de adoção estão dispostos no ECA artigos 197-A a 197-F, em que aquele que pretende adotar deverá apresentar uma petição inicial, através de formulário constando os seus dados pessoais e de seus familiares, atestado de sanidade física e mental, certidão de antecedentes criminais e a negativa de distribuição cível. Bem como, formulário do perfil da criança e/ou adolescente que deseja adotar, que deverá ser preenchido com as seguintes informações raça/cor, faixa etária, sexo, se pode ser de outro Estado, se aceita com deficiência física, mental ou com problemas de saúde.

<sup>21</sup> PAMPLONA FILHO, Rodolfo; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil - Direito de Família**, v. 6. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

<sup>22</sup> LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil Volume 5 – Famílias**. 12ª ed. Editora Saraiva, 2022.

Além disso, o adotante precisa ser maior de 18 anos, e ter uma diferença mínima de 16 anos de idade da criança e/ou adolescente que pretende adotar (artigo 42 do ECA).

Após a entrega dos formulários à Vara de Infância e Juventude, a autoridade judiciária encaminhará ao Ministério Público os documentos e este poderá designar audiência para ouvir os pretendentes à adoção e de testemunhas, podendo ainda, requerer juntadas de outros documentos complementares, assim como, apresentar quesitos que deverão ser respondidos pela equipe interprofissional responsáveis pela elaboração de estudo técnico (artigo 197-B do ECA).

A equipe interprofissional é responsável por aferir se o(s) pretendente(s) à adoção possuem capacidade e preparo para o exercício da maternidade e/ou paternidade pretendida (artigo 197-C do ECA).

Além disso, os pretendentes a adoção, obrigatoriamente, deverão participar de programas ofertados pela Justiça da Infância e Juventude que visam ajudá-los na preparação psicológica, assim como, os estimularem à adoção de crianças e/ou adolescentes com deficiência, necessidades específicas, doenças crônicas, inter-racial, bem como de grupos de irmãos, sendo estes grupos possuem preferência na adoção. Vale ressaltar ainda que, sempre quando for possível é recomendável o contato com a criança e/ou adolescente sob orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da justiça (artigo 197-C, §1º e 2º do ECA).

Cumpridas estas etapas é tendo a sua habilitação deferida, estes serão inscritos no cadastro nacional de adoção e entrarão na ordem cronológicas de habilitação, aguardando assim, a disponibilidade da criança e/ou adolescentes que preencham o perfil requerido (artigo 197-E do ECA).

O procedimento da habilitação tem a duração de 120 (cento e vinte) dias, podendo ter seu prazo prorrogável por igual período, porém passados 03 (três) anos na fila da habilitação, a mesma deverá ser renovada, com nova avaliação pela equipe interprofissional (artigo 197-E, § 2º e artigo 197-F do ECA).

Por vezes, essa espera pela criança e/ou adolescente é longa sendo que quando mais restritiva for o perfil desejado maior será a probabilidade de aumento do tempo de espera.

Quando uma criança/adolescente é cadastrada no Cadastro Nacional de Adoção (CNA) será realizada busca por pretendentes e caso haja a compatibilidade, o postulante é chamado e este recebe o histórico do adotando e estando de acordo, passasse as visitas, sob monitoramento da equipe técnica da Justiça, iniciando assim a fase de aproximação, onde postulante vai ao acolhimento institucional, local em que se encontra a criança ou adolescentes, para os primeiros contatos, sendo inclusive permitido passeios, desde que autorizado.<sup>23</sup>

Sendo esta aproximação frutífera, este passará para o período da convivência, onde no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por igual período a criança ou adolescentes passa a morar com o postulante para proporcionar um maior estreitamento dos laços afetivos, este período também é acompanhado pela equipe interprofissional, através de visitas.

Para a psicóloga Gina Khafif Levinzon,

O estágio de convivência é o período necessário para que seja avaliada a adaptação da criança ou do adolescente à sua nova família. Nessa etapa, os pais têm a guarda provisória da criança e ela já mora com a família adotiva. A guarda provisória mantém-se pelo prazo estabelecido pelo juiz. Essa parte do processo precede a adoção definitiva e serve para que os assistentes sociais verifiquem se os novos pais estão aptos para a adoção e se a criança está se adaptando bem à nova casa.<sup>24</sup>

De igual modo, Sillmann e Vieira apresentam o entendimento de Costa acerca do período de convivência que é

o período mínimo de avaliação da adaptação do adotando ao novo lar (família substituta), objetivando que o Poder Judiciário, com o apoio da equipe interprofissional (Psicólogos e Assistentes Sociais etc.), decida pelo deferimento ou não da adoção.<sup>25</sup>

O estágio de convivência pode ser dispensado quando o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente que seja possível avaliar a constituição de vínculo entre eles, conforme artigo 46, §1º do ECA.

<sup>23</sup> CNJ. **Passo a passo da adoção**. Acesso em: 19.10.2022.

<sup>24</sup> LEVINZON, Gina k. **Tornando-se pais: a adoção em todos os seus passos**, 2. ed. Editora Blucher, 2020, p.42.

<sup>25</sup> COSTA, 2009, p. 166 aput. SILLMANN, Marina; VIEIRA, Marcelo. Desistência da adoção de crianças e de adolescentes durante o estágio de convivência: reflexões sobre uma possível responsabilização civil. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 46, p. 93-125, ago. 2021, p. 104.

Depois de passado este período de convivência ou mesmo no seu decorrer, o adotante pode sinalizar a intenção de dar continuidade ao processo de adoção, estando à equipe de acordo, o juiz autorizará que o adotando permaneça sob a guarda provisória, enquanto aguardam a homologação da adoção.

Em seguida, o juiz irá analisar o pedido para adoção, sendo que em audiência, a criança maior que 12 (doze) anos será ouvida e seu concedimento é necessário para a adoção. Caso a criança possua idade menor de 12 (doze) quando possível será ouvida pela equipe interprofissional e sua vontade também será levada em consideração pelo magistrado, após oitiva do Ministério Público, o Juiz proferirá sua sentença.

Sendo a sentença favorável à adoção, novo registro de nascimento será emitido para constar o sobrenome da família, passando a ter todos os direitos de filho (artigo 47 do ECA).

#### 4.1 FASES EM QUE PODE DESISTIR DA ADOÇÃO

De certo, que durante o processo de adoção pode ocorrer a desistência em sua continuidade, desde que seja antes da ocorrência do trânsito em julgado, visto que após esta etapa a adoção é irrevogável.

Observa-se que a Lei 13.509/2017 acrescentou um prazo para o período de convivência que é de 90 dias prorrogáveis por igual período mediante decisão fundamentada, conforme positivado no artigo 46 do ECA.

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.

§ 2º -A. O prazo máximo estabelecido no caput deste artigo pode ser prorrogado por até igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

O estágio de convivência objetiva proporcionar ao adotante e ao adotando a possibilidade de se conhecerem melhor, e de iniciarem a formação de vínculo de afeto. Sendo este período frutífero, será dada continuidade ao processo de adoção.

Sillmann e Vieira esclarecem ainda que o “estágio é uma garantia para a criança e/ou adolescente e não para os adotantes.” Eles ainda trazem o entendimento da desembargadora do TJMG Hilda Teixeira da Costa que definiu que:<sup>26</sup>

[...] o estágio de convivência é em prol da criança, e visa à verificação da adaptação ou não do adotando ao novo lar, não se prestando este estágio para que os pretensos pais adotivos decidam se vão adotar ou não, haja vista que tal decisão deve anteceder o efetivo ajuizamento do processo de adoção, para o fim de evitar danos à criança ou adolescente que já não puderam ficar com seus pais por alguma razão.

Destaca-se que o ECA não veda que futuros pais desistem da adoção, antes do trânsito em julgado, este entendimento também é observado nos acórdãos que tratam dessa matéria, contudo, ressalta-se que o rompimento desse processo poderá gerar um dano para a criança e/ou adolescente este precisa ser reparado.

Extraí-se do trecho do relatório da desembargadora do TJMG Hilda Teixeira da Costa na ação de apelação cível nº 1.0481.12.000289-6/002 “(...) não há vedação legal para que os futuros pais desistam da adoção quando estiverem com a guarda da criança. Contudo, cada caso deverá ser analisado com as suas particularidades (...).”<sup>27</sup>

No voto proferido pelo Desembargador Caetano Levi Lopes no julgamento da Apelação Cível n.º 1.0702.14.059612-4/001, trouxe ainda que:<sup>28</sup>

o estágio de convivência não é, evidentemente, um lapso temporal voltado a um teste de viabilidade e conveniência da adoção para os pretensos adotantes, de modo que a desistência, sem uma justificativa lógica e razoável, pode sim resultar na responsabilização civil dos adotantes, inclusive gerar dever de indenizar eventual lesão a direito da personalidade do menor.

Acrescente-se ainda que, quando o adotante, que está em fase de adoção, deseja desistir do processo adotivo, será excluído da fila do Cadastro Nacional de adoção e poderá sofrer outras sanções. Isto também valerá para os casos em que ocorra a devolução da criança e/ou adolescente após a sua homologação, conforme exposto no artigo 197-E, §5º do ECA.

<sup>26</sup> SILLMANN, Marina; VIEIRA, Marcelo. Desistência da adoção de crianças e de adolescentes durante o estágio de convivência: reflexões sobre uma possível responsabilização civil. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 46, p. 93-125, ago. 2021, p. 105.

<sup>27</sup> TJ-MG - AC: 1.0481.12.000289-6/002, BH, Relatora: Des. (a) Hilda Teixeira da Costa, Data de Julgamento: 12/08/2014, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 25/08/2014.

<sup>28</sup> TJ-MG - AC: 1.0702.14.059612-4/001, BH, Relator: Des. (a) Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 23/03/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 06/04/2018.

§ 5º A desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção importará na sua exclusão dos cadastros de adoção e na vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.

Sendo assim, a desistência no processo de adoção é cabível até antes do trânsito em julgado, contudo, se a desistência gerar danos à criança ou adolescentes este terá que ser ressarcido.

## 5 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO PARA O ADOTANTE E PARA O ADOTANDO

A desistência da adoção pelo adotante pode trazer traumas e abalos emocionais difíceis de serem mensuráveis para a criança ou adolescente, em decorrência do novo abandono, podendo vir a interferir no relacionamento com uma nova família adotiva, quando estiver iniciado a formação de vínculos por aquele.

Neste sentido, a psicóloga Gina Khafif Levinzon diz que “isso representa para o adotado um trauma tão grande quanto ter sido abandonado pela mãe biológica. Numa próxima colocação em família adotiva, ele terá ainda mais dificuldades em formar vínculos.”<sup>29</sup>

Ademais, já há entendimentos jurídico de que a desistência pode gerar ao adotante o dever de indenizar o adotando, quando esta for imotivada e gerar danos psicológicos entre outros.

Vejamos alguns julgados:

APELAÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. ADOÇÃO. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. Cabe apelo contra sentença que deferiu adoção. E no caso, o apelo interposto é perfeitamente tempestivo. Logo, inexistente razão para não conhecer do apelo. Ao adotante é viável desistir da adoção, antes do trânsito em julgado da sentença que a defere. Inteligência do artigo 47, § 7º, do ECA. Precedentes doutrinários. REJEITADA A PRELIMINAR, DERAM PROVIMENTO. <sup>30</sup>

<sup>29</sup> LEVINZON, Gina k. **Tornando-se pais**: a adoção em todos os seus passos, 2. ed. Editora Blucher, 2020, p.42.

<sup>30</sup> TJ-RS - AC: 70047418082 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 13/12/2012, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 18/12/2012.

No caso em tela, o apelante antes do trânsito em julgado, ajuizou ação de apelação, pedido de desistência da adoção, justificando que estava separado de fato de sua esposa e que não tinha interesse mais na adoção. Não houve menção a indenização, pois a criança tinha 01 (um) ano de idade e pouco convívio do apelante.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM OCORRENTE. GUARDA PROVISÓRIA. DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DURANTE O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA DOS ADOTANTES CARACTERIZADA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. 201, IX, da Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente confere legitimidade ativa extraordinária ao Ministério Público para ingressar em juízo na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente. 2. Assim, o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública, cujo objetivo é responsabilizar aqueles que supostamente teriam violado direito indisponível do adolescente. 3. Embora seja possível desistir da adoção durante o estágio de convivência, se ficar evidenciado que o insucesso da adoção está relacionado à negligência e à imprudência dos adotantes e que desta atitude resultou em comprovado dano moral para o adotando, este deve ser indenizado. 4. O arbitramento da indenização pelo dano moral levará em conta as consequências da lesão, a condição socioeconômica do ofendido e a capacidade do devedor. Observados esses elementos, o arbitramento deve ser mantido. 5. Apelação cível conhecida e não provida, mantida a sentença que acolheu em parte a pretensão inicial, rejeitada uma preliminar.<sup>31</sup>

Neste outro caso, o adotando estava na guarda provisória dos adotantes, desde 30.08.2012, há pouco mais de 01 (um) anos, e com o nascimento de seu filho biológico o casal passou a humilhar, hostilizar e rejeitar o adotando, das provas dos autos não restou dúvidas ao magistrado quanto o dever dos apelantes em reparar o dano causado ao menor em decorrência os abalos psicológicos sofridos em decorrência da desistência, tais como tristeza, baixa autoestima, dificuldade de confiar no outro, irritabilidade, dentre outros.

O ordenamento jurídico permite a desistência da adoção, deste que ocorra antes do trânsito em julgado, mas salienta que se houve ocorrência de dano a criança ou adolescente poderá insurgir o dever da reparação civil, conforme exemplificado.

<sup>31</sup> TJ-MG - AC: 10702140596124001 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 27/03/2018, Data de Publicação: 06/04/2018.

## 5.1 RESPONSABILIDADE CIVIL A SER APLICADA AO DESISTENTE DA ADOÇÃO

O instituto da responsabilidade civil visa assegurar a reparação pelo dano causado a outrem, por meio da indenização, devido a violação do dever jurídico.<sup>32</sup>

Neste contexto, temos a responsabilidade civil subjetiva e a objetiva, ambas positivadas no Código Civil. Sendo que na primeira temos a necessidade de comprovar a culpa e na segunda a comprovação não é necessária, pois ela é presumida, devendo o causador, à obrigação de reparar os danos causados em decorrente do ato ilícito conforme artigo 927 do Código Civil.<sup>33</sup>

O ato ilícito é um dos pressupostos da responsabilidade civil e conforme assentado no artigo 186 do Código Civil, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, violar direito e causar danos a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A responsabilidade objetiva, encontra-se assentada no § único do artigo 927 do Código Civil que diz que “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Ainda neste contexto, temos o abuso de direito que diz que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (art. 187, CC). Este se equipara ao ato ilícito, e também se enquadra na responsabilidade civil objetiva, independe da comprovação da culpa.

Rosenvald esclarece que:<sup>34</sup>

Para além do tradicional ato ilícito subjetivo, o Código Civil desenvolve o ato ilícito objetivo, pautado pelo abuso de direito, como fonte de obrigações (art. 187 CC). Aqui não incide violação formal a uma norma, porém um desvio do agente às suas finalidades sociais (art. 5 da LICC), mediante a prática de uma conduta que ofenda os limites materiais impostos pelo ordenamento jurídico.

<sup>32</sup> SANTOS, Ingrid Cardoso; NASCIMENTO, Lavinia Oliveira do. Responsabilidade civil do adotante em casos de desistência no processo de adoção. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 8, n. 5, p. 3050–3070, 2022. DOI: 10.51891/reaase.v8i5.5952.

<sup>33</sup> GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade civil**. 21. ed. Editora Saraiva, 2022.

<sup>34</sup> ROSENVALD, Nelson. **Direito das Obrigações**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004, p.39.

Desta forma, o ato praticado pelo adotante de desistir da adoção, pode culminar num abuso de direito, uma vez, que o adotante voluntariamente procurou o Poder Judiciário na busca por um filho (a). Entretanto, a busca desse direito potestativo não pode lesionar o direito de outrem quando aquele sem justificativa lógica e razoável desiste da adoção.

Nesta esteira, Sillmann e Vieira asseguram que os adotantes não são obrigados a concluir o processo de adoção, mas ao iniciá-lo precisam agir com cuidado e respeito por aquela criança ou adolescente. De certo, não havendo adaptação mútua, apesar dos esforços dos adotantes, é salutar o retornar ao acolhimento institucional e para estes não restará o dever de reparar.<sup>35</sup>

Sillmann e Vieira defendem que para examinar a responsabilidade civil devem ser observados os motivos, os modos e o tempo de convívio para averiguar a necessidade de responsabilização civil.<sup>36</sup>

Desta forma, além dos casos já analisado, vejamos a decisão do magistrado Desembargador Luís Carlos Gambogi no recurso de apelação nº 1.0194.12.007673-3/001.<sup>37</sup>

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA REALIZADO NA CONTESTAÇÃO - AUSENTE PROVA DO DEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU SOMADO À CONDENAÇÃO NA SENTENÇA AOS ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO QUE SE REPORTA AO TEMA - PRELIMINAR REJEITADA - ADOÇÃO - DESISTÊNCIA PELOS PRETENSOS PAIS ADOTIVOS - ABUSO DE DIREITO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA - DANO MORAL CONFIGURADO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Requerido o benefício na contestação e sendo o réu condenado na sentença ao pagamento dos encargos sucumbenciais, sem ressalva, resta claro o indeferimento do pedido - Na hipótese, renovado o pedido de gratuidade judiciária em sede de apelação, deve ser rechaçada a preliminar de deserção - O instituto da guarda é significativo e tem ampla repercussão na vida de crianças e adolescentes, em especial, quando antecede ao processo de adoção - Apesar de não haver vedação para que os futuros pais adotivos desistam da adoção, a interpretação legislativa das

<sup>35</sup> SILLMANN, Marina; VIEIRA, Marcelo. Desistência da adoção de crianças e de adolescentes durante o estágio de convivência: reflexões sobre uma possível responsabilização civil. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 46, p. 93-125, ago. 2021.

<sup>36</sup> SILLMANN, Marina; VIEIRA, Marcelo. Desistência da adoção de crianças e de adolescentes durante o estágio de convivência: reflexões sobre uma possível responsabilização civil. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 46, p. 93-125, ago. 2021.

<sup>37</sup> TJ-MG - AC: 1.0194.12.007673-3/001 MG, Relator: Luís Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 10/09/2015, Data de Publicação: 17/09/2015.

normas do Estatuto da Criança e do Adolescente é no sentido de sempre priorizar e resguardar os seus interesses, não podendo se permitir, pois, a revogação da adoção sob qualquer pretexto - Nas relações de família deve-se exigir dos envolvidos um dever jurídico consistente na manutenção de um comportamento ético e coerente, que se traduz na observância ao princípio da boa fé objetiva ou princípio da confiança, sob pena de se configurar o abuso de direito, passível de ser indenizado, com fulcro nos artigos 186 e 187 do Código Civil - Os danos morais devem ser arbitrados à luz do cânone da proporcionalidade, em que há relação de causalidade entre meio e fim, entre a ofensa e os objetivos da exemplaridade, e não, da razoabilidade, aplicável quando há conflito entre a norma geral e a norma individual concreta, entre o critério e a medida.

No caso acima, extrai-se que a criança estava sob a guarda dos adotantes a aproximadamente 03 (três) anos, no decorrer desse tempo houve momentos que os adotantes pensaram em desistir, mas com a ajuda da equipe interdisciplinar destinada ao monitoramento reafirmaram que desejavam a adoção. Contudo, após este período os adotantes acabaram se manifestando pela desistência, utilizando como justificativa o fato da criança ter pego R\$ 30,00 (trinta reais) na carteira do adotante sem sua autorização e quando questionada faltou a verdade. No relatório, não restou dúvidas ao magistrado que no período de 03 (três) anos de convivência há a ocorrência de vínculo, ficando claro que a forma como desistiram da adoção foi “extremamente irresponsável” exercendo com os limites da boa-fé objetiva, portanto, assim devendo indenizar o adotando, com fulcro nos artigos 186 e 187 do Código Civil.

Como reforça Sillmann e Vieira se da desistência da adoção acarretar para a criança ou adolescentes “danos a sua saúde psíquica, pode ocorrer a responsabilidade civil dos adotantes”, dependerá de cada caso concreto.<sup>38</sup>

Desse modo, Rezende afirma que deverá ser considerado para efeitos da responsabilidade civil a:<sup>39</sup>

Gravidade e os efeitos da conduta, a condição econômica dos adotantes, o seu grau de instrução, o tempo em que a criança/adolescente ficou sob os cuidados dos adotantes, e, ainda, ser o adotando submetido a criteriosa avaliação psicológica para observação das consequências causadas por conta da rejeição.

<sup>38</sup> SILLMANN, Marina; VIEIRA, Marcelo. Desistência da adoção de crianças e de adolescentes durante o estágio de convivência: reflexões sobre uma possível responsabilização civil. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 46, p. 93-125, ago. 2021, p. 121.

<sup>39</sup> REZENDE, Guilherme Carneiro de. A responsabilidade civil em caso de desistência da adoção. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná**, ano 1, nº 1, p. 81-103, dez./2014, p. 91.

Desta forma, apesar de não ser unânime o entendimento da aplicação da responsabilidade civil, já há decisões de tribunais que entendem pela responsabilização do adotante, quando não houver justificativa lógica e razoável para a desistência, de forma a caracterizar o abuso do direito de desistir e por conseguinte, causar à criança e/ou adolescente danos que precisam ser reparados.

## **6 CONCLUSÃO**

Ao longo do trabalho, a fim de verificar a possibilidade da aplicação da responsabilidade civil ao adotante em decorrência da desistência da adoção, foi apresentado as evoluções legislativas que o ordenamento jurídico brasileiro concebeu à matéria da adoção que outrora era realizada por meio de escritura pública, abrangendo apenas o adotante e o adotando, e que poderia ser revogada a qualquer tempo. Hoje, a adoção é uma medida excepcional, depende de autorização judicial e é irrevogável, sendo disciplinado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, obrigatoriamente, nas adoções que envolva menores de 18 anos de idade e subsidiariamente, nas que envolvam maiores de 18 anos de idade.

Após foi apresentado as hipóteses que ensejam na destituição do poder familiar e consequentemente viabiliza a adoção, passando também, pelos princípios que a norteia e que visam a proteção e a defesa dos direitos das Crianças e dos Adolescentes.

Ainda foram observadas as fases dos processos de habilitação e de adoção em que os pretendentes precisam se submeter, dentre elas, a participação em grupos de apoio, avaliação/encontros com a equipe interprofissional, conhecimento do histórico da criança/adolescente, período de aproximação, estágio de convivência e guarda provisória, visando a concretude do processo de adoção.

Em seguida foi analisado a possibilidade da responsabilidade civil ao desistente da adoção que embora não haja vedações para a desistência antes do trânsito em julgado, a depender da forma como for realizada, do tempo de convívio e dos danos que este ato causar na criança e/ou adolescente, poderá ensejar no dever de indenizar.

Sendo assim, quando identificado que essa desistência, ocorreu de modo a abusar do direito de desistir este ato poderá ser configurado como ilícito e o adotando deverá ser reparado, conforme algumas decisões de tribunais apresentadas.

Contudo, conclui-se que ainda não é unânime o entendimento da aplicação da responsabilidade civil durante o estágio de convivência ou estando com a guarda provisória da criança e/ou adolescente. Entretanto, quando está causando danos ao adotando o adotante deverá ser responsabilizado e o adotando deverá ser reparado.

Deste modo, apesar de não ser vetado a desistência da adoção antes do trânsito em julgado, ela não pode servir de subterfúgio para que os adotantes desistam da adoção, pelo contrário, precisam compreender a seriedade deste processo, uma vez que, se houver danos ao adotando este deverá ser reparado e o adotante responsabilizado, sendo portanto, a indenização a forma pedagógica para desestimular tal prática, visto que estamos lidando com crianças e/ou adolescentes que já foram vítimas do abandono e que carecem de toda a proteção.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: set. 2022.

BRASIL. Lei 8.069/90. **Estatuto da criança e do adolescente**: 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: set. 2022.

BRASIL. Lei 10.406/02. **Código Civil**. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: set. 2022.

\_\_\_\_\_.CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Painel de acompanhamento**: pretendentes disponíveis x crianças disponíveis para adoção. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>>. Acesso em: 07.10.2022.

\_\_\_\_\_.CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Passo a passo da adoção**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>>. Acesso em: 19.10.2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v.5. Editora Saraiva, 2022.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro** – v. 6. Editora Saraiva, 2022.

GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade civil**. 21. ed. Editora Saraiva, 2022.

LEVINZON, Gina K. **Tornando-se pais: a adoção em todos os seus passos**, 2. ed. Editora Blucher, 2020.

LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil Volume 5 – Famílias**. 12ª ed. Editora Saraiva, 2022.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 12. ed. Grupo GEN, 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. (2ª Câ. Cível). Processo: **AC: 1.0481.12.000289-6/002**. Rel. Des. (a) Hilda Teixeira da Costa. Belo Horizonte, 25 ago. 2014. Disponível em: <[https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=1388A11C4AC701F8432BB3A3712BCBC5.juri\\_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0481.12.000289-6%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=1388A11C4AC701F8432BB3A3712BCBC5.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0481.12.000289-6%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar)>. Acesso: out. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. (2ª Câ. Cível). Processo: **AC: 1.0702.14.059612-4/001**. Rel. Des. (a) Caetano Levi Lopes. Belo Horizonte, 06 abr.2018. Disponível em: <[https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=B9A23151FE9055E54AE11A827FB0BBFE.juri\\_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0702.14.059612-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=B9A23151FE9055E54AE11A827FB0BBFE.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0702.14.059612-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar)>. Acesso: out. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. (2ª Câ. Cível). Processo: **AC: 10702140596124001**. Rel. Des. (a) Caetano Levi Lopes. Belo Horizonte, 06 abr.2018. Disponível em: <<https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/relatorioAcordao?numeroVerificador=107021405961240012018323980>>. Acesso: out. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. (5ª Câ. Cível). Processo: **AC: 1.0194.12.007673-3/001**. Rel. Des. (a) Luís Carlos Gambogi. Belo Horizonte, 17 set. 2015. Disponível em: <[https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=8285C4C7AC5AC9D0429A7139DAD613FB.juri\\_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0194.12.007673-3%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=8285C4C7AC5AC9D0429A7139DAD613FB.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0194.12.007673-3%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar)>. Acesso: out. 2022.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil** - Direito de Família, v. 6. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

REZENDE, Guilherme Carneiro de. A responsabilidade civil em caso de desistência da adoção. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná**, ano 1, nº 1, p. 81-103, dez./2014. Disponível em: <[https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/mppr/revista\\_juridica\\_mppr\\_n01\\_2014.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/mppr/revista_juridica_mppr_n01_2014.pdf)>. Acesso em: set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. (8ª Câm. Cível). Processo: **AC: 70043377472**. Rel. Des. (a) Ricardo Moreira Lins Pastl. Porto Alegre, 29 set. 2011. Disponível em: <<https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/decisoes/acordaos?numeroProcesso=70043377472&codComarca=700&perfil=0>>. Acesso: out. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. (8ª Câm. Cível). Processo: **AC: 70047418082**. Rel. Des. (a) Rui Portanova. Porto Alegre, 18 dez. 2012. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=70047418082&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=70047418082&conteudo_busca=ementa_completa)>. Acesso: out. 2022.

ROSENVALD, Nelson. **Direito das obrigações**. 3. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

SANTOS, Ingrid Cardoso; NASCIMENTO, Lavinia Oliveira do. Responsabilidade civil do adotante em casos de desistência no processo de adoção. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 8, n. 5, p. 3050–3070, 2022. DOI: 10.51891/rease.v8i5.5952. Disponível em: <<https://www.periodicorease.pro.br/rease/article/view/5952>>. Acesso em: set. 2022.

SILLMANN, Marina; VIEIRA, Marcelo. Desistência da adoção de crianças e de adolescentes durante o estágio de convivência: reflexões sobre uma possível responsabilização civil. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 46, p. 93-125, ago. 2021. Disponível em: <<https://doi.org/10.22456/0104-6594.107714>>. Acesso em: set. 2022.